

**PRINCIPAIS PRAZOS NA LEI Nº 9.868, DE 10-11-1999  
(Lei da ADIN e da ADECON)**

**Apresentação para julgamento definitivo**

**Art. 12.** Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de **dez dias**, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de **cinco dias**, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

**Julgamento final da ação, quando houver sido concedida medida cautelar**

**Art. 21.** O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.

Parágrafo único. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de **dez dias**, devendo o Tribunal proceder ao julgamento da ação no prazo de **cento e oitenta dias**, sob pena de perda de sua eficácia.

**Lançamento do relatório**

**Art. 9º** Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

§ 2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º As informações, perícias e audiências a que se referem os parágrafos anteriores

serão realizadas no prazo de **trinta dias**, contado da solicitação do relator.

### **Manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República**

**Art. 8º** Decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de **quinze dias**.

### **Prazo para pronunciamento das autoridades das quais emanaram os atos**

**Art. 10.** Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no artigo 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de **cinco dias**.

§ 1º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de **três dias**.

### **Prestação de informações de órgãos ou autoridades das quais emanou a lei ou ato normativo**

**Art. 6º** O relator pedirá informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado. Parágrafo único. As informações serão prestadas no prazo de **trinta dias** contado do recebimento do pedido.

### **Publicação da decisão que concede medida cautelar**

**Art. 11.** Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de **dez dias**, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

### **Publicação da sentença transitada em julgado**

**Art. 28.** Dentro do prazo de **dez dias** após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.